

Decreto-Lei n.º 76/84/M**de 14 de Julho****Exploração de lotarias instantâneas no território de Macau**

A evolução das lotarias tem-se processado no sentido da substituição das lotarias tradicionais (aquelas onde são emitidos um conjunto de bilhetes numerados que são vendidos aos apostadores, havendo posteriormente um sorteio com vista à determinação dos bilhetes premiados) pelas lotarias tipo loto, onde é o apostador que inscreve vários símbolos no bilhete em que aposta, continuando o posterior sorteio a determinar as combinações vencedoras (são exemplos destas lotarias as denominadas lotarias chinesas em Macau e o «mark 6» em Hong Kong) e pelas lotarias instantâneas onde não há, basicamente, sorteio e a determinação dos prémios se faz imediatamente após a compra dos bilhetes pelos apostadores, normalmente raspando uma película, o que revela se a combinação de símbolos que a mencionada película encobria dá, ou não, direito a prémio.

Em Macau o pouco relevo que as lotarias têm, é em parte responsável pelo desequilíbrio na estrutura de receitas originadas pelas diversas modalidades de jogo com a consequente e indesejável concentração excessiva nos jogos de fortuna ou azar, concentração essa que se tem vindo a acentuar nos últimos anos. A inversão da tendência atrás assinalada é desejável pois contribuirá, em parte, para a diminuição da dependência das flutuações do mercado dos jogos de fortuna ou azar. A introdução que agora se faz das lotarias instantâneas, que têm conhecido considerável sucesso nos vários países onde recentemente têm sido introduzidas, contribuirá pois para a prossecução do objectivo atrás mencionado.

As necessidades do indispensável controlo e de garantia de existência de mercado suficiente para o funcionamento de uma estrutura empresarial bem dimensionada, recomendam que sobre esta actividade seja estabelecido o regime de exclusivo, aliás solução que não é inédita noutras modalidades de jogo. Por outro lado, a conveniência em dotar a Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui de meios que lhe permitam uma eficaz prossecução dos seus objectivos, aconselha a que a esta instituição seja concedido o exclusivo mencionado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Exploração de lotarias instantâneas no território de Macau

Artigo 1.º

(Lotarias instantâneas)

Denominam-se lotarias instantâneas as lotarias cujos prémios sejam total ou parcialmente determináveis no acto de emissão dos respectivos bilhetes.

Artigo 2.º

(Exclusivo)

1. Pertence à Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, criada pelo Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, a or-

ganização e exploração no território de Macau, em regime de exclusivo, das lotarias instantâneas a que se refere o artigo anterior.

2. Mediante autorização do Governador, a conceder por despacho publicado no *Boletim Oficial*, a Fundação poderá ceder a terceiros o exclusivo da organização e exploração de lotarias instantâneas, não podendo o período de cedência, fixado em cada contrato, ser superior a 5 anos.

3. O contrato a que se refere o número anterior será outorgado por escritura lavrada no livro de notas da Direcção dos Serviços de Finanças, com dispensa do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.

Artigo 3.º

(Isenções fiscais)

1. A Fundação beneficia da isenção de todas as contribuições e impostos de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinários, que incidem sobre a actividade abrangida pelo exclusivo e rendimentos que dela lhe advenham.

2. Os bilhetes e prémios das lotarias instantâneas estão igualmente isentos de quaisquer contribuições e impostos.

3. Se a Fundação ceder contratualmente a exploração do exclusivo a terceiros, transfere-se para estes o benefício da isenção prevista no n.º 1 deste artigo.

4. No caso previsto no número anterior, ficam igualmente isentos de impostos os dividendos distribuídos aos associados ou accionistas e relativos à organização e exploração destas lotarias.

Artigo 4.º

(Distribuição de receitas)

1. Da receita da venda correspondente a cada série de bilhetes emitidos, pelo menos, 45% são destinados a prémios, constituindo o restante receita da Fundação.

2. Quando a exploração do exclusivo tiver sido concedido a terceiros, a parte que constitui receita da Fundação será distribuída entre ambos, conforme for estabelecido no contrato de cedência e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. No contrato poderá ser acordado o pagamento à Fundação de uma compensação anual de montante fixo ou variável.

Artigo 5.º

(Prémios)

1. O direito aos prémios dos bilhetes de cada série nunca poderá caducar num prazo inferior a 90 dias contados a partir da data de lançamento à venda dessa série.

2. Os prémios não reclamados nos respectivos prazos de validade reverterão a favor da Fundação, ainda que o exclusivo esteja a ser explorado por terceiros.

Artigo 6.º

(Sanções)

1. A organização de lotarias com quebra do exclusivo estabelecido no artigo 2.º será punível nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.

2. No caso previsto no n.º 1, as importâncias obtidas revertão a favor da Fundação.

3. Todo aquele que, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhetes da lotaria instantânea será punido nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.

Artigo 7.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização da regularidade das operações que compõem cada lotaria e dos respectivos sorteios, quando a eles houver lugar, compete à Inspecção dos Contratos de Jogos.

2. Também compete à Inspecção a vigilância e repressão das actividades que possam representar quebra do exclusivo estabelecido no artigo 2.º, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades em matéria compreendida no âmbito das suas atribuições próprias.

Artigo 8.º

(Regulamentos)

A organização e exploração das lotarias instantâneas serão regulamentadas pelo Governador, por meio de portaria a aprovar sob proposta da Fundação e ouvida a Inspecção dos Contratos de Jogos.

Artigo 9.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 12 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 77/84/M

de 14 de Julho

Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, foi criado o Gabinete para os Assuntos de Trabalho (GAT);

Considerando a necessidade de dotar o Gabinete de Assuntos de Trabalho de meios financeiros indispensáveis para o seu regular funcionamento;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau,

para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$2 286 450,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com as seguintes classificações e rubricas:

Artigo 24.º-A

Gabinete para os Assuntos de Trabalho

Despesas correntes:

Artigo 733.º-A — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$ 958 350,00
2) Salários do pessoal dos quadros	\$ 33 500,00
3) Salários do pessoal eventual	\$ 141 250,00
	————— \$1 133 100,00

Artigo 733.º-B — Gratificações certas e permanentes

1 750,00

Artigo 733.º-C — Horas extraordinárias

—

Artigo 733.º-D — Abono para falhas

\$ 3 600,00

Artigo 733.º-E — Subsídio de residência

\$ 10 000,00

Artigo 733.º-F — Deslocações

\$ 10 000,00

Artigo 733.º-G — Telefones individuais

\$ 10 000,00

Artigo 733.º-H — Vestuário e artigos pessoais

— compensação de encargos

\$ 2 000,00

Artigo 733.º-I — Subsídio de família

\$ 10 000,00

Artigo 733.º-J — Subsídio de Natal

\$ 150 000,00

Artigo 733.º-L — Subsídio de férias

—

Artigo 733.º-M — Remunerações por serviços

auxiliares

\$ 250 000,00

Artigo 733.º-N — Bens duradouros:

1) Material de educação, cultura e recreio

\$ 20 000,00

2) Material honorífico e de representação

—

3) Equipamento de secretaria

\$ 100 000,00

4) Outros bens duradouros

\$ 50 000,00

————— \$ 170 000,00

Artigo 733.º-O — Bens não duradouros:

1) Combustíveis e lubrificantes

\$ 10 000,00

2) Consumos de secretaria ...

\$ 70 000,00

3) Outros bens não duradouros

\$ 30 000,00

————— \$ 110 000,00

Artigo 733.º-P — Conservação e aproveitamento de bens

\$ 10 000,00

Artigo 733.º-Q — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações

\$ 150 000,00

2) Locação de bens

\$ 20 000,00

—————
A transportar \$ 170 000,00 \$1 870 450,00